



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Jucivania Pereira Silva		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Francisca Brunna Pereira Braz a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13517369-8</b>	<b>PARECER Nº 0889/2013</b>	<b>APROVADO EM: 24.06.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Jucivania Pereira Silva, mediante o processo nº 13517369-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio da Polícia Militar do Ceará, instituição localizada na Avenida Mister Hull, Km01, Br222, Antônio Bezerra, CEP: 60.326-001, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisca Brunna Pereira Braz, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio e classificado via Sistema de Seleção Unificada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE / Curso: Ciência da Computação.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Francisca Brunna Pereira Braz, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0889//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE